



**Dr. Diego Hemerly Siqueira**  
Advogado  
OAB/ES nº 18.812

(27) 99920 6005

diegohemerly.advogado@gmail.com

Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350,  
Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.

## AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Licitatório nº.: 2025-RQ03W  
Pregão Eletrônico nº.: 004/2025  
ID CidadES Contratação nº.: 2025.010E0700001.01.0006

**NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.012.896/0001-76, sediada à Rodovia Paulo Pereira Gomes (ES-248), KM 4, Sala 1, Pontal do Ipiranga, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29919-250, representada por sua sócia administradora, Sr<sup>a</sup>. **JUSSARA CEOLIN PESTANA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 656.810.967-34, tendo como endereço para correspondências, notificações e afins, o mesmo da pessoa jurídica, com sustentáculo no artigo 165, da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Lei Federal nº 14.133/2021), vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência apresentar às

### RAZÕES RECURSAIS

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, precisamente, **em face da decisão que aprovou a proposta da empresa SALESPE Material Elétrico Ltda relativa ao Lote/Item 0001, do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Sistema de Registro de Preços –**, tombado no processo administrativo nº 2025-RQ03W, considerando que há latente e grave irregularidade nos documentos apresentados pela aludida Licitante, de forma que, passa-se a evidenciar os substratos fáticos e jurídicos que culminarão na procedência da presente insurgência recursal, vejamos!



## DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

A *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* prevê em seu artigo 165 que:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; [...]

§ 2º. O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [...] **(Destaca-se)**

A viabilidade jurídica está talhada na lei de regência dos procedimentos licitatórios de observância obrigatória das administrações públicas de nosso país, este inserida nesse rol a Município de Atílio Vivacqua (ES).

Ainda neste momento inaugural, resta imperiosa a verificação do requisito tempestividade.

Sobressalta dos autos os seguintes atos e prazos, *in litteris*:

Chat Última atualização: 22:57:45

---

23/06/2025 11:50:39 - Sistema - **O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 26/06/2025 às 23:59,** com limite de contrarrazão para 01/07/2025 às 23:59.

23/06/2025 11:50:06 - Sistema - Intenção: Verifica-se que a empresa arrematante não apresentou a devida comprovação de vínculo do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme exigido no item 10.12.3 do edital. A documentação apresentada limita-se a um contrato de prestação de serviços de assessoria para atividades relativas ao e-Social, firmado entre a empresa arrematante e outra pessoa jurídica. Ressalta-se que o referido contrato não estabelece vínculo direto entre a empresa e o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, em descumprimento ao item 10.12.5 do edital, que exige a demonstração do vínculo profissional com o responsável técnico da área. Diante disso, conclui-se que a exigência editalícia não foi atendida.

23/06/2025 11:50:06 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

**23/06/2025 11:39:03 - Sistema - O fornecedor NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES EIRELI - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001.**

**23/06/2025 11:13:17 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 23/06/2025 às 11:43.**

23/06/2025 11:13:12 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor SALESPE MATERIAL ELETRICO LTDA.

Assim, resta comprovada a tempestividade das presentes razões do recurso administrativo.

## DA INSURGÊNCIA RECURSAL

**A Recorrente se insurge contra o ato Vossa Senhoria – Pregoeiro Oficial – que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a licitante SALESPE Material Elétrico Ltda no Lote/Item 0001**, do Pregão Eletrônico nº 004/2025, que tem por objeto o registro de preços visando eventual contratação futura de empresa especializada no fornecimento e instalação de luminárias públicas com tecnologia em LED, incluindo todos os materiais, equipamentos, mão de obra especializada



e demais insumos necessários, visando à modernização e melhoria da iluminação pública em diversas localidades urbanas e rurais do município de Atílio Vivacqua/ES.

Consta do procedimento administrativo que a licitante *SALESPE Material Elétrico Ltda* foi intimada para apresentação da sua documentação de habilitação, tendo a mesma sido apresentada ao órgão público em 23/06/2025, e, em no mesmo dia, foi validada por Vossa Senhoria toda a documentação da empresa, ou seja, cancelando a documentação em conformidade com o *Edital* e com às normas jurídicas.

A citação aceitação além de possuir **grave contorno de IRREGULARIDADE** também afigura-se **contrário legis**, ferindo a legalidade estrita a que todo procedimento administrativo **DEVE conter**.

Para tanto, passemos a apresentar às razões recursais propriamente ditas.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A autoridade administrativa quando da confecção do *Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025* previu, alusivo a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 10.12)**, que as licitantes deveriam possuir:

**10.12.3.** Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão pertencer ao quadro permanente do Licitante. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- b) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- d) Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo Conselho de Classe competente da Sede ou Filial do Licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico, ou a apresentação de um dos seguintes documentos:
  - i. Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou
  - ii. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do profissional; ou
  - iii. Contrato Social ou último aditivo se houver; ou
  - iv. Contrato de prestação de serviço futuro, sem vínculo empregatício.
- e) Profissional contratado: Contrato de prestação de serviço ou Declaração de prestação de serviço futuro. O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

**10.12.4.** Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo **CREA DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (ELETRICISTA)** ou Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo **CRT DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, EM NOME DA LICITANTE**, detentora do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação, para comprovação de **capacidade técnico operacional**.

**10.12.5.** Comprovação de que possui em sua Equipe Técnica, profissional de **SEGURANÇA DO TRABALHO** devidamente reconhecido pelo **Conselho Regional de Engenharia, Agronomia – CREA**, essa comprovação poderá ser conforme clausula 10.12.3.;

Previu a autoridade pública a necessidade de comprovação da existência de profissional habilitado em 'Segurança do Trabalho', com registro reconhecido pelo CREA (Conselho Regional



de Engenharia e Arquitetura). Para tanto, fez remissão ao subitem 10.12.3 do mesmo *Edital* para evidenciar as possibilidades de vínculo do aludido profissional técnico com a empresa licitante.

Da documentação encaminhada pela licitante SALESPE Material Elétrico Ltda a esse ente municipal, vislumbramos o seguinte documento para atendimento do citado item 10.12.5, veja-se:

## CONTRATO

### CONTRATO DE ASSESSORIA NA GESTÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESOCIAL

**CONTRATANTE:** SALESPE MATERIAL ELETRICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.779.506/0001-90 com sede na Rua Antônio Fittipaldi, Nº110, Santo Andrezinho, Castelo – ES.

**CONTRATADO:** ANDREOLE MAGNAGO SANTOS MEI, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 32.135.473/0001-92, situada na Rua Ipê, nº 90, Bela Vista, Castelo – ES, CEP 29.360-000, neste ato representada pelo Sr Andreole Magnago Santos, Brasileiro, Técnico em Segurança do Trabalho REG. MTE 5.508/ES e Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho CREA-ES 037211/D, portador do CPF: 126.050.567-75, residente e domiciliado na Travessa José Arcobebe Cola, n 48, Independência, Castelo-ES, CEP 29.360-000.

Por este instrumento as partes acima identificadas contratam a prestação de serviços de GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS EVENTOS DO ESOCIAL, na forma das cláusulas e condições a seguir:

#### Cláusula 1ª - DO OBJETIVO

O PRESENTE CONTRATO tem por objeto a realização de Assessoria para implantação e implementação, por parte da EMPRESA CONTRATANTE, de gestão de Saúde e Segurança do Trabalho nos eventos S 2210, S 2220 e S 2240 do grupo de SST junto ao eSocial e assessorial em segurança do trabalho;

Em complementação, vemos que a licitante *SALESPE Material Elétrico Ltda* optou pela modalidade de comprovação do item 10.12.5, a hipótese prescrita na alínea 'e', do item 10.12.3, que prevê, *ipsis litteris*:

- e) Profissional contratado: Contrato de prestação de serviço ou Declaração de prestação de serviço futuro. O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

Pois bem.

O contrato de prestação de serviços apresentado pela licitante *SALESPE Material Elétrico Ltda* **É IMPRESTÁVEL** para comprovar a obrigação prevista nos itens 10.12.5 e 10.12.3, alínea 'e'.

O primeiro ponto correlacionado contrato de prestação de serviços é relativo à pessoa contratada, qual seja, uma pessoa jurídica e não uma pessoa física.



**Dr. Diego Hemerly Siqueira**  
Advogado  
OAB/ES nº 18.812


(27) 99920 6005

diegohemerly.advogado@gmail.com

Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350,  
Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.

Embora se tenha consciência quanto a confusão jurídica existente entre a pessoa física e o MEI, não há discordância que fatores contributivos, de responsabilização, dentre outros, figuram de formas antagônicas nas distintas personalidades.

Em consulta atualizada do registro junto a *Secretaria da Receita Federal* temos:

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.135.473/0001-92</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2018
NOME EMPRESARIAL <b>A M SANTOS - SSMA SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MAGNAGO SSMA</b>		PORTE <b>ME</b>

Constata-se que a pessoa jurídica **ANDREOLE MAGNAGO SANTOS** figura como uma **Microempresa**, e não uma MEI. Cediço que pode haver o desenquadramento (ME para MEI) de uma empresa ou seu novo enquadramento (MEI para ME), nunca, segundo regras contábeis, podem ter ambas características concomitantes.

Oportunamente, necessário realizar um apenso para verificar dados inconsistentes da citada pessoa jurídica. O contrato apresentado pela licitante faz menção a contratação da empresa **ANDREOLE MAGNAGO SANTOS MEI**, por sua vez, em consulta ao sistema de Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) para confirmar o reconhecimento do profissional indicado a entidade classista, verificamos a falta de vinculação do profissional Técnico em Segurança do Trabalho à empresa **SALESPE**, veja-se:



**CREA-ES**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que tanto a empresa abaixo quanto seu(s) responsável(s) técnico(s) encontram-se regularmente registrados neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades.

Certidão nº: 33235	Validade: 18/07/2025	Protocolo: 00304810/2025
Razão Social:	SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - EPP	
Endereço:	RUA ANTÔNIO FITTIPALDI, nº 110. SANTO AGOSTINHO	
Município / UF:	CASTELO - ES	
Registro CREA-ES:	8930	Registrada desde: 25/09/2006
Data de reabilitação:		
Capital social:	500.000,00	Data Reg. Capital: 23/03/2022
CNPJ:	07779506000190	

**Responsáveis Técnicos:**



RICHELLI OLIVEIRA EMERICK			
Nº Carteira / Registro no CREA-ES:	MG-82664/D	Data de Registro:	16/01/2004
Registro Nacional (RNP):	1403727287	Data do Visto:	26/09/2006
		Data do Vínculo:	22/02/2007
Títulos:			
ENGENHEIRO ELETRICISTA			
- ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.			
- ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.			
IURI SALES ORLANDI			
Nº Carteira / Registro no CREA-ES:	ES-055450/D	Data de Registro:	19/08/2022
Registro Nacional (RNP):	0821166760	Data do Visto:	
		Data do Vínculo:	19/04/2023
Títulos:			
ENGENHEIRO CIVIL			
- ART. 25º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA.			
- ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.			

Lado outro, relativo ao profissional pessoa física, **NÃO HÁ qualquer registro de vínculo com pessoa jurídica**, olhemos:



**CREA-ES**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

#### Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

Certidão nº:	Validade:	Protocolo:
41202	22/08/2025	00382612/2025
Profissional:	ANDREOLE MAGNAGO SANTOS	
CPF:	12605056775	RNP: 0813904102
Endereço:	RUA DONA MARIETA, nº 48, BECO ENFRETE DO COLÉGIO CENTRO UNIFICADO, INDEPENDENCIA, CASTELO-ES	
CEP:	29360000	
Registro CREA / Carteira nº:	ES-037211/D	
Registrado(a) no CREA desde:	18/12/2014	

E mais, **vislumbra-se CABALMENTE** que a pessoa física profissional registrado junto ao CREA, **NÃO POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA!**

Prosseguindo, há que se ter em mente que a regra editalícia prevê (item 10.12.3) que a contratação do profissional “Técnico em Segurança do Trabalho” seja realizada com pessoa física, pois, ante o princípio da taxatividade, decorrente do princípio da legalidade em sentido estrito, não se é permitido fazer algo que não esteja literalmente autorizado pela norma.

Não cabendo ao Pregoeiro interpretar normas, tampouco aplicar elasticidade a norma talhada no *Edital*.

O **segundo ponto** correlacionado ao contrato de prestação de serviços é relativo à falha escrotal existente no documento. Conforme destacado na imagem anteriormente colacionada nesta, a licitante *SALESPE Material Elétrico Ltda* **ESTÁ OBRIGANDO A SI** (“Empresa Contratante”) a **prestação do serviço objeto de contrato**, nos exatos termos da **Cláusula 1º**.

**Não se trata de erro material** constante do contrato, mas sim, de **vício insanável**.



Sem maior proselitismo, um contrato onde o 'Contratante' obriga a si mesmo a prestar o serviço de outrem figura no mínimo como aberrante, e, nulo de pleno direito.

O **terceiro ponto** correlacionado ao contrato de prestação de serviços está atrelado quanto a **inobservância da explicitação no termo contratual** da obrigação do prestador do serviço responder tecnicamente pelo licitante, ou seja, da forma que a redação do contrato se apresenta, o Técnico em Segurança do Trabalho prestador do serviço não possui obrigação da responder diretamente ao ente público contratante.

Temos mais uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante *SALESPE Material Elétrico Ltda* não seguiu rigorosamente as normas e condições estabelecidas no *Edital* do certame licitatório.

A não observância do princípio do edital culmina na violação **(1)** da segurança jurídica dos atos administrativos, **(2)** da isonomia entre as empresas concorrentes do certame, e, **(3)** da transparência do processo.

Em comentários a *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, o respeitado doutrinador Joel de Menezes NIEBUHR, nos ensina:

[...] publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele.** Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.<sup>1</sup>

Estes 03 (três) pontos, isolados ou conjuntamente, possuem o condão mínimo necessário para se evidenciar que a decisão da autoridade pública em declarar habilitada e vencedora/arrematante a empresa *SALESPE* no certame do *Pregão Eletrônico nº 004/2025*, afronta princípios da administração pública, a saber, o da legalidade, o da impessoalidade e o da moralidade, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da transparência.

Em outras palavras, a aceitação de um documento que não possui os contornos estabelecidos no *Edital*, com a conseqüente declaração de habilitação e arrematação, **EVIDÊNCIA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES na condução do certame licitatório.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estatui no inciso III, do artigo 67, que, *in verbis*:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]  
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 5 ed. Belo Horizonte: Forense, 2022. Pág. 664.



Com visto, anteriormente, a licitante declarada vencedora/arrematante *SALESPE Material Elétrico Ltda* descumpriu a forma menos formal prescrita em Lei, pois, o contrato de prestação de serviços, além de possuir o requisito mínimo constante do *Edital*, também é nulo de pleno direito, não podendo produzir efeitos legais, conforme fundamentação acima delineada.

A jurisprudência quanto ao tema perfila nos moldes delineados nestas razões recursais expostas. O **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)** possui entendimento pacificado nessa direção, veja-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE SERVIÇO NÃO CONDIZENTE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE RÉPLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta por CONNECT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem e extinguiu o feito, com base no artigo 487, I, do CPC/2015. A apelante impugna ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Colatina, que a inabilitou no certame licitatório Concorrência Pública nº 002/2021, por não comprovar aptidão técnica exigida no edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) se é cabível a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da inabilitação da apelante, diante da alegação de que os atestados apresentados comprovam aptidão técnica compatível com o serviço licitado; (ii) se houve violação ao direito da apelante pela ausência de diligência obrigatória para esclarecimento do atestado apresentado, conforme o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A tese recursal relativa à ausência de diligência prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 não pode ser conhecida, por tratar-se de inovação apresentada apenas em réplica, o que viola os princípios da adstrição e da inalterabilidade da demanda, conforme artigos 329, 350 e 437 do CPC/2015.

4) O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo com prova pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. No caso, a apelante não comprovou de forma clara e inequívoca a similaridade tecnológica e operacional entre os serviços atestados e o exigido pelo edital, especialmente quanto ao uso de equipamento SEWER JET.

5) **O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93, assegura que as exigências técnicas do certame sejam rigorosamente observadas para garantir a isonomia entre os licitantes. A ausência de comprovação da qualificação técnica específica inviabiliza a habilitação da apelante.**

6) Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que inabilitou a apelante, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada, observando os termos do edital e a legislação pertinente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1) A inovação de fundamentos em sede de réplica viola os princípios da adstrição e da congruência processual, não podendo ser conhecida. 2) A ausência de comprovação de qualificação técnica específica exigida no edital justifica a inabilitação em certame licitatório, sendo incabível a dilação probatória em mandado de segurança. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; CPC/2015, arts. 329, 350, 351, 437, 487, I; Lei 8.666/1993, arts. 3º, 30, § 3º, 43, § 3º; Lei 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJES, Apelação Cível nº



0021273-72.2017.8.08.0347, Rel. Des. Raphael Americano Camara, j. 23.02.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1013494-71.2018.8.26.0037, Rel. Rebello Pinho, j. 31.10.2019.<sup>2</sup>

Os demais tribunais de justiça de nosso país, igualmente, trilham o mesmo norte, a saber:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA VENCEDORA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

2. **Revela-se ilegal o ato que declarou habilitada a empresa declarada vencedora em pregão eletrônico quando os documentos por ela apresentados para satisfazer o quanto exigido para fins de comprovação de sua qualificação técnica não se adequam aos critérios estabelecidos no edital de regência.**<sup>3</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.

2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.<sup>4</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93 - VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Depreende-se do disposto no art. 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93 que a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais técnicos que integram os seus quadros (qualificação técnica profissional), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional).

- **Não padece de ilegalidade ou abusividade a inabilitação da licitante decorrente da ausência de apresentação por esta de documento exigido no edital.**<sup>5</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA.**

<sup>2</sup> TJES. Apelação Cível nº 5000329-17.2022.8.08.0014. 2ª Câmara Cível. Rel. Desembargador JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS. Julgado em 31/10/2024.

<sup>3</sup> TRF 4ª Região, RemNec 5073109-86.2019.4.04.7100, 3ª Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 14/07/2020.

<sup>4</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0440.17.001972-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019.

<sup>5</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257141-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2022, publicação da súmula em 21/09/2022.



1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.
2. A documentação relativa à qualificação técnica visa à "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*" (Lei 8.666/1993, art. 30, II).
3. Os documentos relativos à qualificação técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional).
4. **Hipótese na qual a licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta. Documentação insuficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa. Ilegalidade do ato de inabilitação não verificada.** Ausência de verossimilhança das alegações da impetrante.
5. Recurso não provido.<sup>6</sup>

Não há dúvidas que a jurisprudência pátria trilha no sentido de confirmar a insurgência recursal ora apresentada a autoridade pública, onde o desrespeito às normas editalícias e o não oferecimento de documentação mínima tem que culminar na inabilitação da empresa licitante, para que assim não seja constatado o esbulho de princípios de direito e normas regulamentadoras tão caras a manutenção do Estado Democrático de Direito.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que se digne a:

1. **RECEBER** o presente recurso administrativo, ante a evidência do preenchimento dos requisitos legais, especialmente, o da tempestividade;
2. **ACOLHER** o presente recurso, **JULGANDO-O PROCEDENTE** pelos fatos e fundamentos talhados nesta insurgência recursal e, na via da consequência, seja a empresa licitante **SALESPE Material Elétrico Ltda** inabilitada quanto ao Lote/Item 0001, do Pregão Eletrônico n° 0004/2025, da Prefeitura de Atilio Vivacqua (ES), eliminando-a do certame, e, após, seja dada continuidade ao procedimento licitatório, convocando a empresa classificada imediatamente subsequente da inabilitada com o presente recurso, perseguindo-se sempre a finalidade e o interesse público que todo e qualquer procedimento administrativo deve se pautar;
3. Caso Vossa Senhoria entenda pela improcedência deste recurso, o que não se acredita ante os contundentes argumentos, **REQUER**, desde logo, que seja disponibilizada a Recorrente cópia integral e atualizada até o momento do ato decisório deste recurso, visando a análise técnica de formalização de representação junto ao *Tribunal de Contas do*

<sup>6</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.259030-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 27/06/2022.



**Dr. Diego Hemerly Siqueira**  
Advogado  
OAB/ES nº 18.812

(27) 99920 6005

diegohemerly.advogado@gmail.com

Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350,  
Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.

*Estado do Espírito Santo (TCEES), judicialização perante o Poder Judiciário, bem como encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPES) para análise e providências.*

Termos que,  
Pede e espera deferimento.

Linhares (ES), 25 de junho de 2025.

*(Assinado digitalmente)*  
**Diego Hemerly Siqueira**  
OAB/ES nº 18.812



**Dr. Diego Hemerly Siqueira**  
Advogado  
OAB/ES n° 18.812

(27) 99920 6005

diegohemerly.advogado@gmail.com

Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350,  
Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.

# PROCURAÇÃO



Dr. Diego Hemerly Siqueira  
Advogado

Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350,  
Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.

(27) 99920 6005 | (27) 3373-4102

✉ [diegohemerly.advogado@gmail.com](mailto:diegohemerly.advogado@gmail.com)

## OUTORGANTE

### NORTEC Serviços em Eletricidades Ltda

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.012.896/0001-76, sediada à Rodovia Paulo Pereira Gomes (ES-248), KM 4, Sala 1, Pontal do Ipiranga, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29919-250, representada através da sua Administradora, Sr<sup>a</sup>. JUSSARA CEOLIN PESTANA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 656.810.967-34, tendo como endereço para correspondência, notificações e afins, o mesmo da empresa Outorgante,

Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seu bastante PROCURADOR:

## OUTORGADO

### DIEGO HEMERLY SIQUEIRA

Brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob nº 18.812, com endereço profissional à Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350, Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.

*Outorgando-lhe os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicium", "ad negotia" e "et extra"*

## PODERES:

A **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplo poder *ad judicium, ad negotia e et extra*, cogitados na Lei nº 8.906 de 04/07/1994, para no foro em geral e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE**, e mais os de transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvarás judiciais, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas. Podendo substabelecer a esta, agir em conjunto ou separadamente. Em especial e especificamente para **apresentar Recurso Administrativo no procedimento licitatório nº 2025-RQ03W (Pregão Eletrônico nº 004/2025 - PMAV)**, bem como realizar quaisquer outros atos necessários ao fiel cumprimento do mandato, processo esse que tramita perante a Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua (ES).

## DECLARAÇÃO:

A **OUTORGANTE** manifesta de forma expressa, livre e consciente o seu consentimento quanto à utilização dos seus dados pessoais (inclusive os sensíveis) entregues ao **OUTORGADO** para uso exclusivo de exercício regular de direito em contratos, processos judiciais, administrativos ou arbitrais, bem como em atos externos aos procedimentos e que sejam necessários ao fiel cumprimento dos poderes ora conferidos, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e suas alterações.

Linhares (ES), 25 de junho de 2025.

JUSSARA CEOLIN  
PESTANA:65681096734

Assinado de forma digital por JUSSARA  
CEOLIN PESTANA:65681096734  
Dados: 2025.06.25 11:53:56 -03'00'

**NORTEC Serviços em Eletricidades Ltda**  
Outorgante



**Dr. Diego Hemerly Siqueira**  
Advogado  
OAB/ES n° 18.812

(27) 99920 6005



diegohemerly.advogado@gmail.com



Avenida Quintino Bocaiúva, 1.350,  
Interlagos, Linhares (ES), CEP 29903-058.



# DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

# **CONTRATO**

## **CONTRATO DE ASSESSORIA NA GESTÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESOCIAL**

**CONTRATANTE: SALESPE MATERIAL ELETRICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.779.506/0001-90 com sede na Rua Antônio Fittipaldi, Nº110, Santo Andrezinho, Castelo – ES.

**CONTRATADO: ANDREOLE MAGNAGO SANTOS MEI**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 32.135.473/0001-92, situada na Rua Ipê, nº 90, Bela Vista, Castelo – ES, CEP 29.360-000, neste ato representada pelo Sr Andreole Magnago Santos, Brasileiro, Técnico em Segurança do Trabalho REG. MTE 5.508/ES e Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho CREA-ES 037211/D, portador do CPF: 126.050.567-75, residente e domiciliado na Travessa José Arcobele Cola, n 48, Independência, Castelo-ES, CEP 29.360-000.

Por este instrumento as partes acima identificadas contratam a prestação de serviços de GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS EVENTOS DO ESOCIAL, na forma das cláusulas e condições a seguir:

### **Cláusula 1ª - DO OBJETIVO**

O **PRESENTE CONTRATO** tem por objeto a realização de Assessoria para implantação e implementação, por parte da **EMPRESA CONTRATANTE**, de gestão de Saúde e Segurança do Trabalho nos eventos S 2210, S 2220 e S 2240 do grupo de SST junto ao eSocial e assessorial em segurança do trabalho;

Exclui deste contrato o evento S 2230 – Afastamento Temporário, este ficando a par da contabilidade responsável pela empresa, ficando sob responsabilidade da contabilidade e da empresa encaminhar TODOS os atestados temporário ao CONTRATADO, para fins realizar a gestão de afastamentos e absenteísmo;

### **Cláusula 2ª - EVENTO S 2210 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

**A Comunicação de Acidente de Trabalho (S-2210)** é o evento utilizado para informar acidente de trabalho, SENDO TÍPICO OU TRAJETO do trabalhador, ainda que ele não se afaste. Para o seu envio são necessárias as informações do acidente e o atestado médico do atendimento. Essa informação deve ser prestada **até primeiro dia útil seguinte ao acidente e, em caso de morte, imediatamente.**

**Para fim deste evento fica a CONTRATANTE responsável pelo envio das informações necessária para o preenchimento da CAT (Atestado médico com CID, legivelmente o nome e número de registro do médico responsável e descrição sucinta do acidente com a parte do corpo atingida) por email em até 24 horas.**

#### **Cláusula 3ª - EVENTO S 2220 - MONITORAMENTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR.**

**O Monitoramento da Saúde do Trabalhador (S-2220) serão informados os ASO - Atestado de Saúde Ocupacional (admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional). O envio é realizado até o dia 15 do mês seguinte ao da realização do exame, lembrando que a empresa deve cumprir os prazos que o PCMSO determina para a realização.**

**Para fim deste evento fica a CONTRATANTE responsável pelo envio do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, expedido pela médica (o) do trabalho de sua confiabilidade devidamente preenchidos de acordo com a NR 7, as informações dos riscos e exames de acordo com o PCMSO, no dia 30 de cada mês os ocorridos nos mesmos.**

**A CONTRATANTE ficará responsável pelo encaminhamentos dos colaboradores aos exames, a CONTRATADA fará o controle dos ASO e periodicidade dos mesmos.**

#### **Cláusula 4ª - EVENTO S 2240 - CONDIÇÕES DE AMBIENTES DE TRABALHO - AGENTES NOCIVOS.**

**No evento de Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos (S-2240) irá registrar as condições ambientais de trabalho e informar a exposição do trabalhador à possíveis agentes nocivos que gerem direito à Aposentadoria Especial de acordo com o Decreto 3048/99 e a tabela 24 do eSocial. Também são declaradas as informações de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, este evento é baseado ao LTCAT - Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.**

**Para fim deste evento fica a CONTRATANTE responsável por informar ao CONTRATANTE, as eventualidades que por vir acontecer como: Admissões, Mudança de Função, Demissão, Afastamento do Trabalho, Férias, Retorno ao trabalho, Mudanças no ambiente de trabalho, troca de EPI - Equipamento de Proteção Individual, Implantação de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva.**

**Para fins de atualização do LTCAT deve ser considerado:  
Revisão e/ou atualização do LTCAT deverá acontecer todas as vezes que o layout da empresa for alterado nas seguintes circunstância:**

- ✓ Art. 261, § 4º da IN/PRES Nº 77, de 21/01/2015: São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:**
- I - mudança de layout;**

**II - substituição de máquinas ou de equipamentos;**

**III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e**

**IV - Acréscimo de novas funções não existentes na empresa (para este somente será elaborado o laudo da função);**

**Para formalização deste evento junto ao eSocial, a CONTRATANTE deverá informar a CONTRATADA no PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS, quando tais eventualidades vier acontecer.**

Toda a responsabilidade aos trabalhos deste evento, são de parâmetros técnicos, ficando a CONTRATADA responsável por passar as informações dos riscos ao CONTRATANTE, ficando de competência de possíveis adequações ao ambiente de trabalho, contudo a minimização e/ou eliminação dos riscos evidentes, através de medidas de proteção coletiva, administrativa e outras sobre responsabilidade da CONTRATANTE.

#### **Cláusula 5ª - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONTRATADA.**

São inscritos como beneficiários desse contrato todos os empregados **ATIVOS** do **CONTRATANTE** devidamente registrados mediante comprovação de registro. A **CONTRATANTE** fornecerá todos os dados solicitados pelo **CONTRATADO**, pela elaboração dos trabalhos.

A **CONTRATANTE** ficara responsável pela comunicação ao **CONTRATADO**, as devidas obrigatoriedades inscritas nas cláusulas 2º, 3º e 4º deste contrato, para os e-mails [andreolemagnago@gmail.com](mailto:andreolemagnago@gmail.com) e [contato.andreolemagnago@gmail.com](mailto:contato.andreolemagnago@gmail.com).

#### **Cláusula 6ª - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços serão prestados nos estabelecimentos próprios da **CONTRATADA** e no endereço da **CONTRATANTE**.

#### **Cláusula 7ª - DAS DIRETRIZES, RESPONSABILIDADES E DESENVOLVIMENTO.**

O **CONTRATADO** se compromete a não divulgar nem fornecer dados e/ou informações referentes aos serviços realizados a menos que expressamente autorizado, por escrito, pela Direção da **EMPRESA CONTRATANTE**;

O **CONTRATADO** se comprometerá a iniciar os trabalhos subdescrito nas cláusulas 2º, 3º e 4º imediatamente após a assinatura do contrato.

Será de responsabilidade da **CONTRATANTE** repassar todos os ofícios e notificações recebidas de órgãos e sindicatos trabalhista em tempo hábil.

A CONTRATADA se isenta da responsabilidade de geração e informação ao eSocial do evento S 2220 – Afastamento Temporário.

#### **Cláusula 8ª - LIMITAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES**

A responsabilidade do **CONTRATADO** limita-se à área de competência aos eventos:

S 2210 – Comunicação de Acidente de Trabalho

S2220 – Monitoramento da Saúde Ocupacional do trabalhador

S 2240 – Condições do Ambiente de Trabalho – Agentes Nocivos.

#### **Cláusula 9ª - DOS PLANOS, PREÇOS E PAGAMENTOS.**

A **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensalmente por funcionário **ATIVO NA EMPRESA**.

O pagamento dos honorários deverá ser pago no dia 10 (dez) de cada mês, em boleto bancário emitido pela CONTRATADA.

Nos honorários pagos mensalmente restringe somente pela gestão dos eventos de SST, (S 2210, S2220 e S 2240), não estando incluso as ATUALIZAÇÕES/ELABORAÇÃO dos Laudos e Programas onde os mesmos deverão ocorrer de acordo com a NOTA EM ANEXO.

#### **Cláusula 7ª - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**

Os preços contratuais serão reajustados de acordo com o aumento percentual do salário mínimo.

Os preços do honorário irá variar de acordo com a quantidade de funcionário ativos na empresa a cada mês.

#### **Cláusula 8ª - DAS RECISÃO CONTRATUAL**

Este contrato poderá ser encerrado pelas ambas as partes, sem prejuízos as mesma, contando que os pagamentos estiverem em dia e com o comunicado através do e-mail mencionado neste no prazo de 30 dias.

## Cláusula 9ª - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses a partir da data do contrato.

A responsabilidade do **CONTRATADO** sobre os programas implementados cessa no último dia da vigência do contrato, podendo ser renovado automaticamente pelo mesmo período de vigência sendo este comunicado via e-mail.

Os casos omissos e eventuais dúvidas serão resolvidos através de termo aditivo contratual.

Fica eleito o foro de Castelo/ES, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato, com renúncia expressa de qualquer outro.

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam este contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas.

Castelo/ES, 16 de junho de 2025.

**SALESPE MATERIAL  
ELETRICO**

**LTDA:07779506000190**

Assinado de forma digital por  
SALESPE MATERIAL ELETRICO  
LTDA:07779506000190  
Dados: 2025.06.16 16:03:24 -03'00'

SALESPE MATERIAL ELETRICO LTDA  
CNPJ: 07.779.506/0001-90  
(CONTRATANTE/REPRESENTANTE)

**ANDREOLE MAGNAGO  
SANTOS:12605056775**

Assinado de forma digital por ANDREOLE  
MAGNAGO SANTOS:12605056775  
Dados: 2025.06.16 15:47:04 -03'00'

ANDREOLE MAGNAGO SANTOS MEI  
CNPJ: 32.135.473/0001-92

Responsável:

ANDREOLE MAGNAGO SANTOS  
TÉC. DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REG. MTE 5.508/ES  
ENGENHEIRO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO – CREA-ES 037211/D  
CPF: 126.050.567-75  
(CONTRATADO)

Testemunhas:

1º

CPF: \_\_\_\_\_

2º

CPF: \_\_\_\_\_

# ANEXO I

## Nota:

**1** - Revisão e/ou atualização do LTCAT deverá acontecer todas as vezes que o layout da empresa for alterado nas seguintes circunstância:

- ✓ **Art. 261, § 4º da IN/PRES Nº 77, de 21/01/2015:** São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV – Acréscimo de novas funções não existentes na empresa (para este somente será elaborado o laudo da função);

**2** – O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO deverá ser atualizado sempre quando houver alteração dos riscos das funções ou em 12 meses, baseado na NR 7 da portaria 3214/78 e atualizada pela portaria nº6734/2020.

Sendo que as empresas deverão elaborar o relatório analítico do PCMSO, obrigatoriamente para empresas acima de 25 funcionários para grau de risco 1 e 2 e acima de 10 funcionários para empresas de grau de risco 3 e 4, nessas mesmas proporções deverá também indicar o médico responsável pelo PCMSO.

**3** – Atualização do PGR/GRO – Programa de Gerenciamento de Riscos, deverá acontecer a cada 24 meses, sendo que todas etapas do plano de ações forem concluídas.

\*\*De acordo com a Portaria nº 6730/2020, redação original a NR 01.

Castelo,ES, 15 de março de 2022.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.135.473/0001-92</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>29/11/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>A M SANTOS - SSMA SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MAGNAGO SSMA</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b> <b>86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos</b> <b>86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente</b> <b>86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise</b> <b>86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>AV GETULIO VARGAS</b>	NÚMERO <b>130</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>29.360-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BAIXA ITALIA</b>	MUNICÍPIO <b>CASTELO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ANDREOLEMAGNAGO@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(28) 9964-0038</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/11/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/06/2025** às **11:30:39** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



---

**RICHELLI OLIVEIRA EMERICK**

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: MG-82664/D Data de Registro: 16/01/2004  
Registro Nacional (RNP): 1403727287 Data do Visto: 26/09/2006  
Data do Vínculo: 22/02/2007

Títulos:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

- ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.
- ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.

---

**IURI SALES ORLANDI**

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: ES-055450/D Data de Registro: 19/08/2022  
Registro Nacional (RNP): 0821166760 Data do Visto:  
Data do Vínculo: 19/04/2023

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- ART. 25º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA.
- ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.

---

**Sócios / Diretores:**

---

**PAULO EMÍLIO SALES**

Início: 16/12/2005 CPF: 03454855721  
Qualificação: ADMINISTRADOR

---

**Histórico de Anuidades:**

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2025	Única	1.615,18	30/12/2024		ES	Quitado
2024	Única	1.562,11	05/01/2024		ES	Quitado
2023	Única	1.069,23	31/01/2023		ES	Quitado
2023	Única	712,82	14/03/2023		ES	Quitado
2022	Única	982,52	31/01/2022		ES	Quitado
2021	Única		20/01/2021		ES	Quitado

**Finalidade:** LICITACAO PUBLICA

Certifico que, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data.

Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e, somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais.

E para constar, é emitida a presente Certidão comprobatória de quitação e regularidade junto ao CREA/ES.

**Informações/Notas**

**A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico.**

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 33235

Emitida via Internet em: segunda-feira, 19 de maio de 2025 16:21

Acesso realizado utilizando o IP: 170.254.116.112

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos juntos ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

---

**FIM DA CERTIDÃO**



**CREA-ES**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

Certidão nº: 41202

Validade: 22/08/2025

Protocolo: 00382612/2025

**Profissional:** ANDREOLE MAGNAGO SANTOS  
**CPF:** 12605056775 **RNP:** 0813904102  
**Endereço:** RUA DONA MARIETA, nº 48, BECO ENFRETE DO COLÉGIO CENTRO UNIFICADO. INDEPENDENCIA. CASTELO-ES  
**CEP:** 29360000  
**Registro CREA / Carteira nº:** ES-037211/D  
**Registrado(a) no CREA desde:** 18/12/2014

### Títulos:

#### ENGENHEIRO AMBIENTAL

**Escola:** UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO-UNISA  
**Data da diplomação:** 29/08/2018 **Data da colação de grau:**

#### Atribuições:

Data	Descrição
08/11/2018 10:09:12	MODALIDADE EAD - ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PELO REGISTRO PROFISSIONAL PREVISTO PELA RESOLUÇÃO Nº CONFEA Nº 447 DE 2000, COM DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 1º A 14º E 18º RELACIONADAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº CONFEA Nº 218 DE 1973, REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E ORDENAMENTO AMBIENTAIS E AO MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, APLICANDO-SE RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES REFERENTES À TOPOGRAFIA.

#### ENGENHEIRO MECÂNICO

**Escola:** CENTRO UNIVERSITÁRIO MULTIVIX VITÓRIA  
**Data da diplomação:** **Data da colação de grau:** 24/02/2025

#### Atribuições:

Data	Descrição
31/03/2025 00:00:00	ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA.

#### ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

**Escola:** FACULDADE CÂNDIDO MENDES DE VITÓRIA  
**Data da diplomação:** 16/09/2021 **Data da colação de grau:**

#### Atribuições:

Data	Descrição
04/08/2021 00:00:00	ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA

### Histórico Cadastral:

Situação	Início	Fim	Observações
REGISTRO SITUAÇÃO PERMANENTE - ES	18/12/2014	20/12/2018	Baixado por envio ao Conselho do Técnicos
PRORROGAÇÃO ATENDENDO À PORT.327/2018 CONFEA	16/10/2018	20/12/2018	
INCLUSÃO DE TÍTULO PERMANENTE	08/11/2018		ENG. AMBIENTAL

---

**Histórico de Anuidades:**

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2025	Única	636,20	28/03/2025		ES	Quitado
2024	Única	615,30	01/04/2024		ES	Quitado
2023	Única	628,04	10/03/2023		ES	Quitado

---

**Finalidade:** DIREITO

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 41202

Emitida via Internet em : 23/06/2025 10:15:40

Acesso realizado utilizando o IP: 179.109.143.197

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos junto ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

---

**FIM DA CERTIDÃO**